



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.926, DE 2017 **(Do Sr. Rubens Bueno)**

Acrescenta o art. 294-A ao Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1396/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 294-A ao Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, a fim de dispor sobre o afastamento do agente político de suas funções em caso de prisão em flagrante, preventiva ou temporária.

Art. 2º O art. 283 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 294- A:

“Art. 294-A. Em caso de prisão em flagrante, preventiva ou temporária, o agente político será imediatamente afastado do exercício de suas funções, devendo assumi-las o seu substituto legal, quando houver, a partir do momento da prisão.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Cuida-se a presente proposição de uma reapresentação, com ajustes, do Projeto de Lei nº 2859/2011, também de minha autoria. À época de sua apresentação, sustentamos que:

“Rotineiramente, vemos agentes públicos, mormente prefeitos municipais, despachando de cadeias públicas mesmo após serem presos cautelarmente.

Cremos que o administrador público, agente político ou não, deve ser automaticamente afastado de suas funções em caso de prisão cautelar (flagrante, preventiva ou temporária).

Como dito, e isso raia ao inverossímil, hoje é possível que um prefeito seja preso e não seja automaticamente afastado, chegando-se ao absurdo de governar o Município, mesmo estando na cadeia.

E, fazendo isso, ele pode até mesmo obstar ao bom andamento das investigações, influenciando na produção de provas ou determinando que seus assessores as modifiquem.

Há necessidade, então, de o Código de Processo Penal - Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941 – seja alterado e contenha esse preceito, que nos parece de pequena visibilidade e aceitação por parte da sociedade e da comunidade jurídica.

Assim, a presente proposta determina que, em caso de prisão cautelar (e enquanto ela perdurar), o administrador público deve ser imediatamente afastado de suas funções, devendo assumir o substituto legal.”

Alteramos, em relação àquela proposição, o termo “funcionário público” por “agente político”, por ser esse último mais restrito e mais condizente com a finalidade da proposta, que é evitar que determinado ente público fique acéfalo ou seja administrado pelo agente político preso, atuando dentro do cárcere.

Rebatemos também o argumento existente de que a proposição fere o princípio constitucional da presunção de inocência. Necessário se faz o debate do tema, uma vez que a presunção de inocência tem sido confundida com um princípio absoluto – ou até como uma regra jurídica.

O nosso sistema jurídico é constituído não somente por regras, como defendem os positivistas, mas também por princípios. De acordo com o filósofo Ronald Dworkin, os princípios, por sua vez, não possuem a estrutura disjuntiva das regras, pois não estabelecem claramente os supostos de fato cuja ocorrência torna obrigatória a sua aplicação, nem quais consequências jurídicas devem surgir a partir de sua aplicação, ou seja, os princípios não determinam por completo uma decisão, pois apenas servem de razões que contribuem a favor de uma decisão ou outra.

Além disso, os princípios possuem uma dimensão que as regras não possuem: a dimensão do peso. **Esse critério é definido pela importância ou pelo peso relativo que um princípio tem em relação a outro princípio quando os dois colidem em um caso concreto.**

O filósofo alemão Robert Alexy aprofunda os critérios distintivos entre regras e princípios de Dworkin. De acordo com sua tese, os princípios são “normas que demandam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades fáticas e jurídicas”. Isso conduz à tese de que os princípios podem ser satisfeitos em vários graus, e que esse grau de satisfação depende não só do que é faticamente possível, mas também do que é juridicamente possível. Seguindo tais critérios, o filósofo do Direito desenvolve a ideia dos princípios como mandamentos de otimização.

Discorremos brevemente sobre esses aspectos das normas jurídicas – regras e princípios – para fundamentar a nossa discordância com o pressuposto de que o princípio da presunção da inocência é absoluto e que, por isso, não caberiam juízos de valor pelos legisladores quando da colisão desse princípio com outros, notadamente o princípio da moralidade na Administração Pública.

Sabemos que o agente público, durante o exercício de sua função, deve conduzir suas ações lastreado nos princípios da Administração Pública, principalmente aqueles relacionados à legalidade, impessoalidade e moralidade.

Se, por algum motivo, tal agente é sujeito à prisão preventiva, temporária ou em flagrante, é porque existem indícios do cometimento de algum ilícito – não fosse assim, não haveria a decisão do Poder Judiciário de restrição de liberdade!

Deparamo-nos, nesse caso, com o conflito entre o princípio da presunção de inocência e o princípio da moralidade na Administração Pública, esse em decorrência da necessidade de proteção ao bem jurídico coletivo.

Para solucionarmos a questão, sugerimos a utilização da lei do sopesamento de Alexy (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito). A medida é adequada para a preservação do bem jurídico coletivo, uma vez que não se imagina que um agente público possa continuar exercendo suas funções de dentro de uma penitenciária – o afastamento é, dessa forma, adequado. Também é necessário, tendo em vista que, diante da prisão do agente, não há outro expediente que preserve o bem jurídico coletivo e afete menos o princípio da presunção de inocência – só há o afastamento temporário enquanto durar a restrição de liberdade. Por fim, quanto à proporcionalidade em sentido estrito (ponderação), consideramos que o bem jurídico protegido (moralidade e bem público) é demasiado importante para justificar a afetação ao princípio da presunção de inocência.

Uma vez revogada a prisão em flagrante ou preventiva, Nobres Pares, há o restabelecimento da situação anterior, ou seja, o agente público retornará ao pleno exercício de suas funções.

Por esses motivos, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 27 de junho de 2017.

Deputado RUBENS BUENO

PPS/PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I
DO PROCESSO EM GERAL

.....

TÍTULO IX
DA PRISÃO, DAS MEDIDAS CAUTELARES E DA LIBERDADE PROVISÓRIA
(Título com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 294. No caso de prisão em flagrante, observar-se-á o disposto no artigo anterior, no que for aplicável.

Art. 295. Serão recolhidos a quartéis ou a prisão especial, à disposição da autoridade competente, quando sujeitos a prisão antes de condenação definitiva:

I - os ministros de Estado;

II - Os governadores ou interventores de Estados e Territórios, o Prefeito do Distrito Federal, seus respectivos secretários, os prefeitos municipais, os vereadores e chefes de Polícia. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 3.181, de 11/6/1957)*

III - os membros do Parlamento Nacional, do Conselho de Economia Nacional e das Assembléias Legislativas dos Estados;

IV - os cidadãos inscritos no "Livro de Mérito";

V - os oficiais das Forças Armadas e os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.258, de 11/7/2001)*

VI - os magistrados;

VII - os diplomados por qualquer das faculdades superiores da República;

VIII - os ministros de confissão religiosa;

IX - os ministros do Tribunal de Contas;

X - os cidadãos que já tiverem exercido efetivamente a função de jurado, salvo quando excluídos da lista por motivo de incapacidade para o exercício daquela função.

XI - os delegados de polícia e os guardas-civis dos Estados e Territórios, ativos ou inativos. *(Inciso acrescido pela Lei nº 4.760, de 23/8/1965, alterada pela Lei nº 5.126, de 29/9/1966)*

§ 1º A prisão especial, prevista neste Código ou em outras leis, consiste exclusivamente no recolhimento em local distinto da prisão comum. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.258, de 11/7/2001)*

§ 2º Não havendo estabelecimento específico para o preso especial, este será recolhido em cela distinta do mesmo estabelecimento. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.258, de 11/7/2001)*

§ 3º A cela especial poderá consistir em alojamento coletivo, atendidos os requisitos de salubridade do ambiente, pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequados à existência humana. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº*

10.258, de 11/7/2001)

§ 4º O preso especial não será transportado juntamente com o preso comum.
(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.258, de 11/7/2001)

§ 5º Os demais direitos e deveres do preso especial serão os mesmos do preso comum. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.258, de 11/7/2001)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
